

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado; seu parágrafo único prevê que a criação, características, objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência. O art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990, dispositivos que limitam o número de ZPE que podem ser criadas.

Ao justificar sua iniciativa, o Autor afirma que Rondonópolis tem quase 180 mil habitantes e se localiza a cerca de duzentos quilômetros de

Cuiabá, a capital estadual, sendo um Município importante para a economia do Estado e importante pólo regional. A economia do Município tem sua base no agronegócio e na indústria. A instalação de uma ZPE em Rondonópolis, prossegue o Autor, contribuiria para desenvolver e modernizar seu parque industrial, criando melhores oportunidades para sua população e para toda a região em seu entorno. Ressalta ainda o Autor que o Município tem plenas condições de escoar a produção da futura ZPE para o exterior.

O PLS nº 353, de 2009, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. A proposição em análise foi apreciada pela CDR em 30 de setembro de 2009, tendo recebido Parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 353, de 2009, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

Recentemente, o debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

Sem sombra de dúvidas, o PLS nº 353, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, capaz de contribuir para reduzir as desigualdades entre regiões do Brasil.

Ainda que seja favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, é necessário levar em conta a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Portanto, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Rondonópolis, em Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

De acordo com o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa pois "o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência".

Assim, o PLS nº 353, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto. Portanto, creio ser possível a criação de uma ZPE em Rondonópolis, o que deverá contribuir para o desenvolvimento daquele Município e da sua região de influência.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição. No entanto, para atender à técnica legislativa, apresento duas emendas. A primeira delas propõe um pequeno ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º, com menção à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualizou e aperfeiçoou o marco legal da criação e funcionamento das ZPE no País. Em segundo lugar, as revogações previstas no art. 3º são dispensáveis, já que o principal diploma legal que trata do tema

– Lei 11.508/2007 – não impõe restrições ao número de ZPE que podem ser criadas.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE
(PLS nº 353, de 2009)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.”

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 353, de 2009)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator